



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

De: Assessoria Jurídica
Para: Departamento de Licitações
Processo Licitatório nº: 026/2023
Concorrência Pública nº: 002/2023

Lagoa Santa, 24 de março de 2023.

PARECER JURÍDICO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **CHX Construções LTDA**, no Processo Licitatório nº 026/2023, Concorrência Pública nº 002/2023, tipo menor preço global, cujo objeto é a “*contratação de empresa especializada para a realização da obra de reforma e ampliação da Escola Municipal Dona Naná, com recursos próprios do Município e vinculados da Secretaria de Educação, com fornecimento de materiais, equipamentos necessários e mão de obra*”.

A empresa **CHX Construções LTDA**, insurgiu contra o item 7.1.5 do edital, nos seguintes termos:

“(..) No item mencionado acima, o edital exige, para fins de qualificação técnica “Atestado de capacidade técnico-operacional fornecido (s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, acompanhando(s) de certidão(es) de Acervo Técnico – CAT, específica(s) para a obra referida no(s) atestado(s), comprovando que a licitante executou, diretamente, obras e serviços, com quantitativos mínimos com descrição onde os serviços apresentem semelhança técnica igual ou superior à solicitada”, averbados pelo CREA, emitidos por entidades de direito público ou privado, in verbis:

Nos termos do excerto transcrito acima, esta D. Comissão exige, para fins de habilitação, apresentação de atestados comprobatórios de experiência anterior, limitadas às parcelas de maior relevância, em nome da pessoa jurídica licitante, sendo tal documento imprescindível à habilitação e consequentemente prosseguimento dos concorrentes no certame.

Ocorre que, concessa máxima vênia, de acordo com a Resolução 1025/2009 do CONFEA, especialmente nos artigos 47 e seguintes, o acervo técnico é de propriedade do profissional e não da empresa, sendo que, os atestados podem ser utilizados pelas empresas em licitações, que tiverem aquele determinado profissional em seu quadro técnico.

Assim, de acordo com o órgão regulamentador da atividade profissional objeto da licitação aqui realizada, a certidão de acervo técnico é de propriedade do profissional e não da empresa, como exige o presente instrumento, sendo que, a manutenção do referido



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

item na forma como lançado no edital, vai de encontro ao que determina o próprio órgão regulamentador da profissão envolvida.

(...) Há de se mencionar ainda que, a referida Resolução, em seu artigo 55 ainda veda expressamente a emissão de Certidão de Acervo Técnico em nome da pessoa jurídica, conforme abaixo, não havendo como subsistir tal exigência constante do edital.

(...) Como se verifica da transcrição dos dispositivos legais acima, se por um lado essa D. Comissão exige que as empresas exibam atestados registrados em seu próprio nome, o CREA se recusa a fornecer tais documentos, pois somente os registra e expede e, nome do profissional responsável pela obra.

Nos termos do exposto acima, verifica-se que é possível uma pessoa jurídica valer-se exclusivamente de certidões expedidas em favor do responsável técnico constante de seu quadro de funcionários, já que o órgão que regulamenta a expedição de tais documentos, atualmente, não permite que sejam emitidos em nome de pessoa jurídica.

(...) Ocorre que, claro que os CREA's não certificam acervo de empresa, mas sim dos profissionais.

Por tal fato, a exigência do edital deveria ater-se aos atestados concedidos aos profissionais que são vinculados ao trabalho por eles prestado junto a determinada empresa detentora do contrato, sendo que, qualquer exigência diversa desta vai de encontro ao prelecionado pela Resolução 1.025/09 do CONFEA.

(...) Demonstrado, pois que tal exigência é inútil ao certame é ilegal, violando a competitividade resguardada pela Lei 8.666/93, pois atualmente não é possível emitir atestado através de CREA com a titularidade da pessoa jurídica, cabendo à emissão desta somente referente ao profissional.

(...) Dentro deste contexto e com base nos ensinamentos doutrinários aduzidos acima, depreende-se que as exigências impugnadas aqui, além de ser manifestamente ilegal, não demonstra qualquer vínculo de pertinência para a análise e julgamento da proposta mais vantajosa ao interesse público visando através da concorrência em epígrafe.

(...) A luz do exposto e dos demais, que certamente será suprido pelos Membros desta D. Comissão de Licitação, a CHX CONSTRUÇÕES LTDA, vem respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias requerer:

- a) O recebimento e o conhecimento da presente IMPUGNAÇÃO, com a aplicação do §3º, do art. 41, da Lei de Licitações;*
- b) O provimento da impugnação visando a alteração dos termos dos itens aqui abordados;*
- c) A suspensão do certame licitatório por essa Comissão, até que seja sanado o vício/ilegalidade apontado;*
- d) Requer ainda, que seja invalidade o atual certame licitatório em epígrafe, com a expedição de um novo, corrigidas as questões expostas, sendo prorrogados os prazos, respeitando assim todos os princípios administrativos norteadores da referida Lei.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

e) Afastar todas as irregularidades relacionadas as condições de caráter restritivo contemplados nos itens do Edital, que não atende a Resolução 1.025/09 do CONFEA (...)."

Diante do questionamento apresentado, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano apresentou resposta ao pedido de impugnação indeferindo o pedido da empresa nos seguintes termos:

"(...) Em resposta ao recurso administrativo de impugnação de edital, informamos:

A apresentação de atestados de capacitação técnico-operacional encontra-se restrita aos limites do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, que somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se à existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.

(...) A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível, não obstante o veto apostado à letra "b" do §1º do art. 30. Na verdade, o dispositivo vetado impunha limitações a essa exigência e a sua retirada do texto legal deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, exigências, essas, que devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação".

Ressalta-se que somente está sendo exigida a comprovação em atestado de serviços relevantes para execução do objeto deste processo licitatório, em respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ante essas considerações, a nossa análise é pelo indeferimento do pedido de impugnação de edital uma vez que foi comprovada a legalidade na solicitação do atestado técnico-operacional e o seu atendimento aos princípios administrativos.

Para finalizar, de forma a orientar as empresas que pretendem participar do certame, seguem esclarecimentos adicionais:

1- Para a comprovação da Capacidade Técnico-Operacional, serão aceitos somente atestados em nome da empresa licitante, independente do vínculo atual dos Responsáveis Técnicos constantes nos referidos atestados;

2- Para a comprovação da Capacidade Técnico-Profissional, serão aceitos atestados em nome dos Responsáveis Técnicos da empresa licitante, independente da empresa para qual o referido atestado tenha sido emitido".

Cabe destacar, o item 7.1.5 – Da Qualificação Técnica, previsto no Edital:



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

7.1.5. Da Qualificação Técnica:

- a) Caso a licitante realize visita técnica, deverá apresentar Atestado de Visita Técnica, nos termos do item 4.1, alínea "f" e parágrafos segundo a quinto;
- b) Caso a licitante opte por não realizar a visita técnica, deverá apresentar declaração de não visita (obrigatória se não realizar a visita), nos termos do item 4.1, alínea "f" e parágrafos segundo a quinto e conforme modelo constante no Anexo VIII;
- c) Certidão de Registro na entidade profissional competente;
- d) Atestado de capacidade **técnico-operacional** fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, acompanhando(s) de certidão(es) de Acervo Técnico – CAT, específica(s) para a obra referida no(s) atestado(s), comprovando que a licitante executou, diretamente, obras e serviços, com quantitativos mínimos com descrição onde os serviços apresentem semelhança técnica igual ou superior à solicitada descritos no quadro abaixo:

SERVIÇO	QUANTIDADE	UNIDADE
FORNECIMENTO DE CONCRETO ESTRUTURAL, USINADO, COM FCK 25 MPA, INCLUSIVE LANÇAMENTO, ADENSAMENTO E ACABAMENTO	241.00	M3
ARMAÇÃO INCLUSIVE CORTE, DOBRA E COLOCAÇÃO AÇO CA50 OU CA60	20.824,00	KG
FORNECIMENTO DE ESTRUTURA METÁLICA E ENGRADAMENTO METÁLICO, EM AÇO, PARA TELHADO, EXCLUSIVE TELHA, INCLUSIVE FABRICAÇÃO, TRANSPORTE, MONTAGEM E APLICAÇÃO DE FUNDO PREPARADOR ANTICORROSIVO EM SUPERFÍCIE METÁLICA, UMA (1) DEMÃO	7.090,00	KG
COBERTURA EM TELHA METÁLICA GALVANIZADA	1.181,00	M²

TRAPEZOIDAL, TIPO DUPLA TERMOACÚSTICA COM DUAS FACES TRAPEZOIDAIS, ESP. 0,43MM, PREENCHIMENTO EM POLIESTIRENO EXPANDIDO/ISOPOR COM ESP. 30MM, ACABAMENTO NATURAL, INCLUSIVE ACESSÓRIOS PARA FIXAÇÃO, FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO		
ALVENARIA DE VEDAÇÃO COM TIJOLO CERÂMICO FURADO, ESP. 14CM, PARA REVESTIMENTO, INCLUSIVE ARGAMASSA PARA ASSENTAMENTO	1.000,00	M²

d.1) Os itens descritos no quadro acima constituem parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto do projeto básico e da licitação a que ele se refere, tal como autoriza o art. 30, § 1º, inciso I e § 2º da Lei Federal nº 8666/93;

d.2) Na comprovação da execução dos serviços de características semelhantes os atestados devem contemplar todos os serviços referentes às parcelas de maior relevância, **podendo ocorrer somatórias dos itens** descritos no quadro acima.

e) Os atestados apresentados deverão ser de obras concluídas, registrado (s) no órgão competente e acompanhados da Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida em nome de profissional quando em atuação pela empresa proponente;

Destaca-se, ainda, que o Capítulo II da Resolução CONFEA Nº 1.025, de 30/10/2009, delibera sobre o Acervo Técnico Profissional e não sobre o Acervo Técnico Operacional a que se refere a empresa. Deste modo, verifica-se que o Edital está em conformidade com a Lei e com a referida Resolução. Além disso, o Edital não menciona e, não exige atestados registrados pelo CREA.

Ressalta-se que o Artigo 55, da Resolução CONFEA nº 1.025, de 2009, estabelece que:

“Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica. Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico (...)”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Com base nisto, verifica-se que a alínea “e” do item 7.1.5 do Edital foi elaborado conforme previsão legal.

Compete à autoridade competente, definir o objeto da licitação, os critérios de habilitação e de aceitação das propostas, não sendo pertinente a esta Assessoria adentrar ao mérito da escolha da Administração, devendo analisar se está dentro dos limites legais.

Destaca-se, ainda, o disposto no inciso I, do art. 3º, do Decreto Federal nº 10.520/2002:

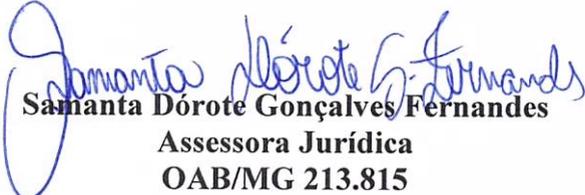
Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

Sendo assim, por se tratar de questões de competência da Autoridade Competente nos termos do inciso I, art. 3º, do Decreto Federal nº 10.520/2002, e por se tratar de questões técnicas e que fogem à competência desta Assessoria, opinamos, nos termos da manifestação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, pelo indeferimento da impugnação apresentada pela empresa CHX Construções LTDA.

É o parecer

À consideração superior.


Samanta Dórote Gonçalves Fernandes
Assessora Jurídica
OAB/MG 213.815

